



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

RECEBIDO EM 24/2/97

RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/97

Altera dispositivos da legislação que estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos municipais.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar altera dispositivos da legislação que estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos municipais.

Art. 2º - A Lei Complementar nº 1, de 29 de junho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º - ...

§ 1º - Não poderão ter alterados sua destinação e seus objetivos originariamente estabelecidos, salvo quando mantido o interesse público na sua utilização:

...

Art. 7º - A desafetação dos bens públicos municipais dependerá de lei."

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 24 de fevereiro de 1997.

DERLI ANTONIO DONIN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

À COMISSÃO ESPECIAL

ATO N.º 4,197

SALA DAS SESSÕES, 29/2/1997


PRESIDENTE

COMISSÃO ESPECIAL (Ato N.º 4,197)

Relator Leocides Bisognin

SALA DAS COMISSÕES, 26/2/1997


PRESIDENTE

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO NOMINAL,
ARTIGO POR ARTIGO, POR UNANIMIDADE.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de fevereiro de 1997.


FÁTIMA CAMPAGNOLO
PRESIDENTA

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO NOMINAL,
ENGLOBADAMENTE, POR UNANIMIDADE.

SALA DAS SESSÕES, em 3 de março de 1997.


FÁTIMA CAMPAGNOLO
PRESIDENTA

À SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES, em 3 de março de 1997.


FÁTIMA CAMPAGNOLO
PRESIDENTA



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 24/2/97

OF. Nº 196/97

Toledo, 24 de fevereiro de 1997

RESPONSÁVEL

EXM^a SR^a

FÁTIMA CAMPAGNOLO

DD. PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

NESTA

Assunto: Convoca o Legislativo para uma sessão extraordinária.

SENHORA PRESIDENTA:

Em conformidade com o que dispõe o inciso III do § 5º do artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Toledo, vimos convocar esse soberano Legislativo para a realização de uma sessão extraordinária durante esta semana, para deliberar sobre o Projeto de Lei Complementar que **"altera dispositivos da legislação que estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos municipais"**, objeto de nossa Mensagem nº 7/97.

Tal solicitação justifica-se pela necessidade de, em sendo aprovado o mencionado Projeto de Lei Complementar, dispormos de tempo hábil para a remessa de proposta a esse Legislativo autorizando o Município de Toledo a participar do Programa "Usina do Conhecimento", de iniciativa do Governo do Estado do Paraná.

Contando com a compreensão de Vossa Excelência diante da presente solicitação, reiteramos-lhe os protestos de nosso respeito.


DERLI ANTONIO DONIN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO





MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 7, de 24 de fevereiro de 1997

SENHORA PRESIDENTA,
SENHORES VEREADORES:

A Lei Complementar nº 1, de 29 de junho de 1990, de acordo com o disposto no artigo 148 da Lei Orgânica do Município, estabeleceu critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos municipais.

O artigo 6º do mencionado diploma legal, ao tratar da indisponibilidade dos bens públicos afetados, veda, em seu § 1º, a alteração da destinação e dos objetivos originariamente estabelecidos a diversas espécies de bens, dentre os quais os de uso comum do povo, os de uso institucional, as áreas verdes, parques, jardins, unidades de conservação ambiental, praças, etc. Ou seja: restringiu, de forma absoluta, o uso destes bens para fim diverso daquele inicialmente estabelecido.

É justa esta norma do ponto de vista do interesse público que deve estar presente na utilização de um bem público. Por outro lado, deixa de ser justa quando a rigidez nela implícita impede a concretização de determinado projeto ou programa, seja de iniciativa pública ou privada, que tenha por fim ampliar a utilização do bem, quando não intensificar o interesse público que lhe é peculiar.

Entendemos que, em determinadas situações, a exceção à regra da imutabilidade da destinação e dos objetivos originariamente estabelecidos para um bem público, não ocasionaria qualquer prejuízo ao interesse público. Pelo contrário, nestes casos o interesse público e a utilização do bem seriam implementados, quer permanecendo o bem sob o domínio do Poder Público, quer passando o empreendimento a ser de responsabilidade da iniciativa privada.

É necessário destacar-se que esta excepcionalidade de alteração da finalidade e do uso de um bem público estaria vinculada à avaliação do real interesse público do empreendimento a ser nele implantado e desde que não se contrariem as normas que regem o zoneamento e as diretrizes estabelecidas para o desenvolvimento urbano do Município.



A doutrina também reconhece a indisponibilidade dos bens afetados. Por outro lado, admite que tais bens, mesmo os de uso comum do povo, podem ser desafetados e ter alterado o seu uso, desde que preservado o interesse público.

Neste sentido, extrai-se o entendimento de Diógenes Gasparini, em sua obra **Direito Administrativo**, Editora Saraiva, 2ª edição, 1992, pág. 486:

"As operações de afetação e desafetação são da competência única e exclusiva da pessoa política proprietária do bem, a quem também se reconhece a competência exclusiva para dizer se e quando um bem que integra seu patrimônio poderá ser afetado ou desafetado. Essas competências são expressões da autonomia que a Constituição outorgou a cada uma das entidades componentes da Federação. Se assim não for, de que vale a autonomia se a proprietária do bem não pode afetar ou desafetar bens segundo o interesse que lhe cabe perseguir? Por tudo isso entendemos inconstitucional a regra consubstanciada no inciso VII do artigo 180 da Constituição de São Paulo, que veda toda alteração, sob qualquer pretexto, na destinação, no fim e nos objetivos originariamente estabelecidos para as áreas verdes e institucionais definidas em projeto de loteamento. No mesmo sentido é a inteligência de Adilson Abreu Dallari, expressada no nº 4, março 1990, da Revista Informativo Municipalista, p. 9" (grifou-se).

Por analogia, poderia-se, inclusive, questionar a constitucionalidade do § 1º do artigo 6º da Lei Complementar nº 1/90, que trata de matéria idêntica à do dispositivo da Constituição Paulista, mencionado no texto ora transcrito.

Além disso, entendemos que não se pode dar uma interpretação restrita a uma norma legal, quando da aplicação literal da mesma possa resultar prejuízo à coletividade e ao interesse público.

Diante de todas as razões acima expendidas, pretendemos modificar a redação de dois dispositivos da Lei Complementar nº 1/90, de forma que, em situações específicas, sem qualquer prejuízo ao interesse público, se possa alterar os objetivos originariamente estabelecidos para bens públicos de uso especial ou de uso comum do povo, mantendo-se, no entanto, ou, até, ampliando-se, nos mesmos, a utilização pública.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

O § 1º do artigo 6º e o artigo 7º da Lei Complementar nº 1/90 passariam, portanto, a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Não poderão ter alterados sua destinação e seus objetivos originariamente estabelecidos, salvo quando mantido o interesse público na sua utilização:

..."

"Art. 7º - A desafetação dos bens públicos municipais dependerá de lei."

É importante salientar-se que o controle da alteração de finalidade e dos objetivos originariamente estabelecidos para um bem continuará sendo efetuado pelo Legislativo, porquanto, nos termos do § 5º do artigo 148 da Lei Orgânica do Município, a desafetação de bens públicos somente ocorrerá mediante lei, e, ainda, estando presente o requisito previsto na nova redação do § 1º do artigo 6º da Lei Complementar nº 1/90, ou seja, a manutenção do interesse público na sua utilização.

A aprovação do incluso Projeto de Lei Complementar terá por finalidade atender, tão somente, situações esporádicas e excepcionais, não se objetivando, em absoluto, a indiscriminada alteração da destinação dos bens públicos municipais.

Face ao exposto, submetemos à apreciação dos nobres Vereadores a inclusa proposição que **"altera dispositivos da legislação que estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos municipais"**.

Recebam, Senhora Presidenta e Senhores Vereadores, a manifestação de nosso profundo respeito.

DERLI ANTONIO DONIN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

EXM^a SR^a
FÁTIMA CAMPAGNOLO
DD. PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
NESTA

AS/as



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROCURADORIA PARLAMENTAR

P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº 01/97.

Altera dispositivos da LC nº 01/90.

Possibilidade.

O Projeto de Lei Complementar nº 01/97 dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 01/90, que vedam a mudança de destinação e objetivos de determinados bens enquadrados como de uso comum do povo e de uso especial. Pela proposição, tais bens poderão ser desafetados, desde que por lei.

Constitucionalidade da proposição

Quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria, não há qualquer obstáculo nesse sentido, já que qualquer lei pode ser alterada por outra.

O que deve ser observado, porém, é que, por circunstâncias isoladas está se pretendendo mudar uma lei de grande importância para o Município, no que diz respeito à proteção dos bens públicos, especialmente daqueles destinados a finalidades públicas.

Se o objetivo emergencial é possibilitar a participação do Município no Programa "Usina do Conhecimento", como alega o Prefeito em sua convocação extraordinária, basta que se exclua da vedação a área a ser usada para tal finalidade. Penso que essa alternativa é mais apropriada para o caso, sem se desfigurar a Lei Complementar nº 01/90.

Quanto à dúvida que se coloca sobre a constitucionalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

do § 1º do art. 6º da LC nº 01/90, sem embargo do respeitável entendimento da Administração Municipal, quer nos parecer que o assunto versado no citado dispositivo é matéria que diz respeito, unica e exclusivamente, ao interesse local, não padecendo, portanto, "data venia", de qualquer vício de inconstitucionalidade.

É o parecer.

Toledo, 25 de fevereiro de 1997.



Vergílio Mariano de Lima
PROCURADOR PARLAMENTAR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO ESPECIAL

Ato nº 4/97

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
01/97.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 01/97, de autoria do Poder Executivo municipal, visa a alterar dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 29 de junho de 1990, que estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos municipais.

O presente projeto de lei propõe nova redação a dispositivos da mencionada Lei que vedam a alteração de destinação e objetivos originariamente estabelecidos de:

- a) bens públicos municipais de uso comum do povo;
- b) áreas doadas por terceiros ao patrimônio municipal com finalidade específica;
- c) áreas verdes, parques, jardins e unidades de conservação ambiental, pertencentes ao patrimônio municipal;
- d) áreas definidas em projetos de loteamentos destinadas a uso institucional, espaços verdes e praças; e
- e) área destinada para atividades desportivas nos projetos urbanísticos e habitacionais.

Nos termos da proposição do Executivo, tais bens poderão ser desafetados por lei, desde que mantido o interesse público na sua utilização.

Quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria, não há qualquer impedimento nesse sentido, uma vez que qualquer lei pode ser alterada por outra de igual espécie.




CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

2

2. VOTO DO RELATOR

Achamos, porém, que, por um fato específico, está se desfigurando uma lei de importância fundamental à proteção do patrimônio público, razão por que entendemos que se deveria dar outra solução para o caso, sem comprometer significativamente as disposições da Lei Complementar nº 1/90, conforme sugestão contida no Parecer da Procuradoria Parlamentar desta Casa de Leis.


LEOCLIDES BISOGNIN
RELATOR

3. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial, pela maioria de seus integrantes, manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01/97, na forma encaminhada pelo Executivo municipal.

O Vereador Luís Adalberto Pagnussatt posiciona-se relativamente ao projeto de lei em análise nos termos da manifestação do Relator.

SALA DAS COMISSÕES, 26 de fevereiro de 1997.


DARIO ZENARI


LÚCIO DE MARCHI


RAMIRES GASPAR


JOSÉ MARIA LIMA


LUÍS ADALBERTO PAGNUSSATT


RUBENS BRAGAGNOLLO



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/97, que altera dispositivos da legislação que estabelece critérios sobre a composição, defesa e alienação dos bens públicos.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/97

Exclui bem público municipal das vedações constantes do § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 01/90.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar exclui bem público municipal das vedações constantes do art. 6º e seu § 1º da Lei Complementar nº 01/90.

Art. 2º - Fica excluída das vedações constantes do artigo 6º e seu § 1º da Lei Complementar nº 01/90, desde que mantido o interesse público na sua utilização, a área de terras constante da península encravada no lago do Parque Ecológico Diva Paim Barth, constituída das partes remanescentes das chácaras nºs 01 e 02, da Vila Industrial, e da chacara nº 64, da cidade de Toledo, com área de 6.107,60m2 (seis mil, cento e sete metros e sessenta decímetros quadrados), denominada nº 64/1/2-B, confrontando-se ao Norte, a Leste e a Sudeste com as partes remanescentes das chácaras nºs 01,



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

02 e 64, atual espelho d'água do parque ecológico Diva Paim Barth, e a Oeste com as partes remanescentes das chácaras nºs 01, 02 e 64, atual espelho d'água do Parque Ecológico Diva Paim Barth e área de acesso à península.

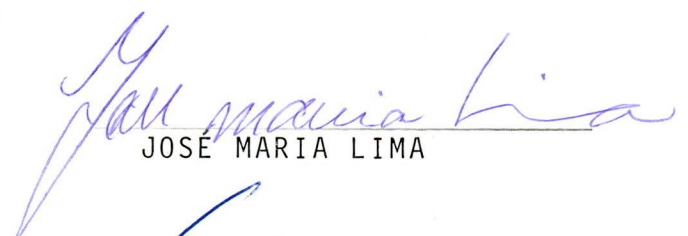
Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1997.


LUÍS ADALBERTO PAGNUSSATT


ELTON CARLOS WELTER


ODAIR MACCARI


JOSE MARIA LIMA


LEOCLIDES BISOGNIN


WALTER BORRI

REJEITADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO NOMINAL,
ARTIGO POR ARTIGO, POR MAIORIA DE VO-
TOS (10X7), votando pela rejeição os
Vereadores das Bancadas do PPB, PSDB e
PFL, e favoráveis os Vereadores das Ban-
cadas do PDT, PT e PMDB.....
SALA DAS SESSÕES, em 3 de março de 1997


FÁTIMA CAMPAGNOLO
PRESIDENTA



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

AUTÓGRAFO Nº 01/97 (COMPLEMENTAR)

LEI Nº 4
05/03/1997

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/97

Altera dispositivos da legislação que estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação de bens públicos municipais.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar altera dispositivos da legislação que estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos municipais.

Art. 2º - A Lei Complementar nº 1, de 29 de junho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º - ...


§ 1º - Não poderão ter alterados sua destinação e seus objetivos originariamente estabelecidos, salvo quando mantido o interesse público na sua utilização:

...

Art. 7º - A desafetação dos bens públicos municipais dependerá de lei."

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


FÁTIMA CAMPAGNOLO
Presidenta da Câmara Municipal


RUBENS BRAGAGNOLLO
Primeiro Secretário